



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº **064/2020**
PROCESSO Nº: 2013/7130/500390
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.666
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/002713
RECORRENTE: SUPERMERCADO AGRO SILVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.896-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. FATO GERADOR PRESUMIDO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária originária da omissão de saídas de mercadorias tributadas, identificada pela ocorrência do fato gerador presumido em função do saldo credor de caixa.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do Auto de Infração nº 2013/002713 (fls. 02/06), constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à omissão de vendas de mercadorias tributadas, identificadas pelo saldo credor de caixa, admitida o fato gerador presumido previsto no artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei estadual 1.287/2001, c/c art. 44, incisos II e III, ambos da Lei 1.287/2001, conforme constatado no levantamento da conta caixa reconstituição (saldo credor de caixa), relativo ao período de: maio, junho e outubro de 2009; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2011.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos (fls. 07/273): Demonstrativo do faturamento bruto do último exercício financeiro (2012) em conformidade ao extrato simples nacional de janeiro de 2013, onde verifica-se o total de R\$1.541.953,49; Boletim de Informações Cadastrais; extrato de consulta do simples nacional, onde informa que o contribuinte fora excluído do simples nacional em 31.12.2008; levantamento da conta caixa (saldo credor de caixa) e demonstrativo do crédito tributário do período de 2009 e 2011; livro contábil razão e diário de 2009, 2010 e 2011.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A atuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 274) para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

O sujeito passivo compareceu tempestivamente ao processo, alegando em sua impugnação (fls. 276/304), em síntese, o seguinte:

1. Argui nulidade do auto de infração:

a) Por autoridade incompetente na constituição do crédito tributário. Cita a promoção de acesso funcional efetivada pela lei 1.609/2005 dos agentes do fisco do Estado do Tocantins.

Diz que a Lei 1.840/2007 estabelece o limite de R\$1.200.000,00, baseado na receita bruta declarada pela empresa no último exercício para fins de competência do agente do fisco classe III na constituição de crédito tributário.

Afirma que o faturamento do último exercício fechado declarado pela empresa em 2012 foi de R\$1.541.953,49, portanto, a autoridade lançadora do crédito tributária é incompetente para o ato.

b) Pelo efeito confiscatório da multa aplicada.

Contradita e afirma que por várias decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade das multas aplicadas por falta de pagamento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias acima de 20%.

c) do cerceamento do direito de defesa por insegurança jurídica na determinação da infração.

Falta de correlação com a tipificação dos dispositivos legais infringidos.

2. No mérito:

a) Inicialmente alega que o autor do procedimento deixou de aplicar a redução da base de cálculo de 29,41%, conforme consta do Artigo 8º do Decreto nº 2.912/2006 RICMS.

b) Outro equívoco cometido pelo fisco estadual é no sentido do saldo credor que consta do levantamento fiscal, verifica-se que lançado o saldo acumulado do exercício, quando na realidade, em caso concreto, o valor é o constante da data da apuração. Os valores dos meses subsequentes ao primeiro, em regra geral, estarão acumulados.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

c) Pede-se pela nulidade do auto de infração, caso contrário, a convergência dos autos em Diligência com o objetivo de averiguar a existência das irregularidades apontadas na impugnação.

Foram juntados aos autos (fls. 298/304): documentos de constituição da empresa e pessoais dos sócios e PGDAS 2012.

O julgador de primeira instância compare aos autos (fls. 307/308) e devolve o processo ao autor do procedimento para saneamento do processo e manifestação sobre as argumentações da defesa sobre as preliminares e razões de mérito.

O autor do procedimento apresenta o contra arrazoamento de fls. 318/319 dos autos e contradita as alegações da defesa, em síntese diz:

1. Quanto a alegação de falta de competência legal do autor do procedimento, diz que a Lei 2.668/2012 (fls. 310/312) que alterou a Lei 1.609/2005, mudou as atribuições típicas do cargo do então auditor 3ª classe, estabelecendo a competência legal para este fiscalizar qualquer empresa cuja receita bruta anual declarada no exercício anterior ao da realização da auditoria, esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento no regime do simples nacional.

A auditoria foi realizada em 2013 e a receita bruta anual declarada em 2012 foi de R\$1.541.953,49 (doc. fls. 07/09 e o sublimite estabelecido pelo Estado do Tocantins em 2012 foi de R\$1.800,000,00, permanecendo o mesmo valor em 2013, conforme Decretos de fls. 313/314 dos autos.

Assim, o autor do procedimento está amparado e tem competência legal para o procedimento executado.

2. Sobre o efeito confiscatório da multa aplicada, afirma que sua atividade é plenamente vinculada.

3. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela insegurança na determinação da infração constatada, foi lavrado o termo de aditamento de fls. 320/321, com a correção dos dispositivos infringidos exigidos na legislação estadual.

4. Em relação a falta de redução de 29,41% da base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário, confirma que o contribuinte não faz jus, pois, a Lei 1.584/2005 (fls. 315/317), excluiu os benefícios fiscais em caso de omissão de receitas.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

5. Não procede a alegação do contribuinte de que foi lançado saldo credor acumulado de um mês para os meses subsequentes, pois conforme documentos de fls. 18 e 22, fica evidentemente demonstrado que o valor cobrado no mês anterior é deduzido do mês seguinte e assim sucessivamente. E que sobre o saldo credor de caixa em livro, são subtraídos os valores das omissões de vendas cobradas nos meses anteriores, para determinar a omissão de venda do mês atual. Diz também que não como falar em acúmulo de saldo credor de caixa em 2009 para 2010, visto que o final de 2009 a conta caixa apresentava saldo devedor de R\$866,34 (livro razão fls. 136).

6. Pede-se pela manutenção na íntegra da peça inicial.

O autor do procedimento emite o termo de aditamento de fls. 320/321, onde altera a redação dos dispositivos infringidos do auto de infração.

O sujeito passivo foi novamente intimado (fls. 323/325), apresentando nova impugnação (fls. 327/328), reiterando todos os argumentos lançados na impugnação, considerando-a parte integrante desta defesa. Pede-se pela nulidade do auto de infração.

O julgador de primeira instância retorna os autos ao autor do procedimento para saneamento dos autos quanto aos dispositivos infringidos (fls. 330/331). O autor do procedimento emite novo termo de aditamento de fls. 333/334 dos autos, como nova redação para os dispositivos infringidos constantes do auto de infração.

O sujeito passivo foi novamente intimado (fls. 336/338), apresentando nova impugnação (fls. 340/342), desta vez, o contribuinte requer que seja emitido auto de infração devidamente atualizado, para facilitar a defesa do sujeito passivo, tendo em vista que o Procedimento Administrativo Tributário em causa, em que pese não haver a informação do Ilmo. Sr. Auditor, este é o segundo termo de aditamento.

A Julgadora de primeira instância relata que os elementos informativos do crédito tributário utilizado pelo autor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo foram os demonstrativo do faturamento bruto do último exercício financeiro (2012) em conformidade ao extrato simples nacional de janeiro de 2013, onde verifica-se o total de R\$1.541.953,49; Boletim de Informações Cadastrais; extrato de consulta do simples nacional, onde informa que o contribuinte fora excluído do simples nacional em 31.12.2008; levantamento da conta caixa (saldo credor de caixa) e demonstrativo do crédito tributário do período de 2009 e 2011; livro contábil razão e diário de 2009,2010 e 2011.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Foi elaborado termos de aditamento de fls. 320/321 e 333/334.

Que a intimação é válida, vez que o sujeito passivo foi intimado por via postal, observando-se o que estabelece o art. 22, inciso I da Lei 1.288/01 e os prazos processuais foram observados em conformidade ao art. 26.

Que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, no contexto do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/01, conforme também consta dos termos de aditamento (fls.320/321 e 333/334) e a penalidade sugerida está devidamente transcrita nos campos 4.15 a 15.15 do auto de infração e em consonância com a infração constatada e mencionada nos autos.

Entendeu que ficou evidente que a reclamação tributária reclamada nos autos pelo fisco estadual é decorrente da constatação da omissão de vendas de mercadorias tributadas, identificadas pelo saldo credor de caixa, admitida o fato gerador presumido previsto no artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei estadual 1.287/2001, c/c art. 44, incisos II e III, ambos da Lei 1.287/2001.

A constatação na escrituração contábil da autuada de saldo credor de caixa, caracteriza a presunção de ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei nº 1.287/01.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

- I – o fato de a escrituração indicar:
a) saldo credor de caixa;

Neste caso, o contribuinte infringiu também o art. 44, incisos II e III da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Vencidas as análises de regularidades processuais, passou a analisar e julgar o pedido de preliminares arguidas pela defesa:

Que foi arguida a nulidade do auto de infração, sustentando que a autoridade lançadora não teria a competência legal para a constituição do crédito tributário, o autor rebate e apresenta informações e documentos probatórios (fls. 310/312) dos autos, onde diz que a Lei 2.668/2012 alterou a Lei 1.609/2005, mudou as atribuições típicas do cargo do então auditor 3ª classe, estabelecendo a competência legal para este fiscalizar qualquer empresa cuja receita bruta anual declarada no exercício anterior ao da realização da auditoria, esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento no regime do simples nacional. Diz ainda que a auditoria foi realizada em 2013 e a receita bruta anual declarada em 2012 foi de R\$1.541.953,49 e o sublimite estabelecido pelo Estado do Tocantins em 2012 foi de R\$1.800,000,00, permanecendo o mesmo valor em 2013, conforme consta da legislação estadual que rege o assunto.

Com base nas informações e explicações, com apresentação de documentos probatórios, trazidas pelo autor do procedimento nos autos, ficou comprovado que o mesmo possuía competência legal para o procedimento executado, desta forma, rejeitou o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade lançadora.

Em relação a preliminar de nulidade do auto de infração por efeito confiscatório da multa aplicada, entendo que não há qualquer fundamento plausível para essa tese, uma vez que a penalidade é sugerida pelo autuante e prevista na legislação para a infração cometida pelo sujeito passivo.

Caso o contribuinte entenda ser inconstitucional o percentual da multa indica no auto de infração, por ferir o princípio do não confisco, deve fazer a alegação por meio da propositura da ação judicial devida, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma legal. Ademais, não é competência desse Contencioso Administrativo-Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Desta forma, rejeitou o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração por efeito confiscatório da multa aplicada.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela insegurança na determinação da infração constatada, foi lavrado o termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334, com a correção dos dispositivos infringidos exigidos na legislação estadual. Assim, entendo que os erros técnicos existentes quanto a determinação da infração constatada foi devidamente





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

corrigida e a legislação transcritas nos termos estão de acordo com as exigências das normas tributárias existentes. Desta forma rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa pela insegurança na determinação da infração, devido a ausência de legalidade de sustentação.

Vencidas as preliminares, passou a análise e julgamento das razões de mérito desse Contencioso:

Em relação a falta de redução de 29,41% da base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário, apesar de confundir com as razões do mérito, nos autos foi comprovado que o contribuinte não faz jus, pois, a Lei 1.584/2005 (fls. 315/317), excluiu os benefícios fiscais em caso de omissão de receitas.

Conforme informado pelo autor do procedimento e constatado nos autos, não procede a alegação do contribuinte de que foi lançado saldo credor acumulado de um mês para os meses subsequentes, pois conforme documentos de fls. 18 e 22, ficou evidentemente demonstrado que o valor cobrado no mês anterior é deduzido do mês seguinte e assim sucessivamente.

E que sobre o saldo credor de caixa em livro, são subtraídos os valores das omissões de vendas cobradas nos meses anteriores, para determinar a omissão de venda do mês atual. Diz também que não como falar em acúmulo de saldo credor de caixa em 2009 para 2010, visto que o final de 2009 a conta caixa apresentava saldo devedor de R\$ 866,34, conforme consta do livro razão fls. 136).

Quanto ao pedido do contribuinte para que seja emitido novo auto de infração atualizado, alegando prejuízo na defesa, em razão da existência de dois termos de aditamento, não procede tal argumentação, visto que os termos de aditamento de fls. 320/321 e 333/334, se referem a correção dos dispositivos infringidos com a inclusão de redação textual que nada vem modificar a essência da discussão do mérito desse Contencioso e com previsão legal na Lei 1.288/2001.

O sujeito passivo foi novamente intimado (fls. 336/338), apresentando nova impugnação (fls. 340/342), desta vez, o contribuinte requer que seja emitido auto de infração devidamente atualizado, para facilitar a defesa do sujeito passivo, tendo em vista que o Procedimento Administrativo Tributário em causa, em que pese não haver a informação do ilmo. Sr. Auditor, este é o segundo termo de aditamento.

No mérito, observa-se que a reclamação tributária pretendida pelo fisco estadual está caracterizada e demonstrada nos levantamentos fiscais e acompanhadas dos livros contábeis diário e razão que comprovam os lançamentos contábeis da conta caixa do sujeito passivo nos exercidos fiscalizados. De acordo





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

com esses levantamentos e demais documentos acostados aos autos, bem como as informações prestadas nos autos pelo autor do procedimento, e levando em conta que a defesa do sujeito passivo não apresenta nos autos informações e/ou documentos probatórios que possam contraditar a acusação sustentada pelo fisco estadual, entendeu que a razão nesse Contencioso deve ser creditada ao fisco, visto que a reclamação tributária tem nos autos, o devido respaldo na legislação estadual, conforme consta do processo.

A defesa do contribuinte foi apresentada e não contradita de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, debate no sentido de afirmar que o lançamento fiscal é concretizado em presunções e indícios factuais, porém não rebate os valores identificados como saldo credor de caixa, ora denunciado pelo fisco estadual. A presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, previsto no artigo 21 da Lei 1.287/2001, é aplicável a esta reclamação tributária, pois, ficou provado que o contribuinte incorreu em infrações a legislação tributária, quando caracterizou em sua escrituração contábil a insuficiência do saldo de caixa no período fiscalizado, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

Esta matéria já foi objeto de julgamento no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desse Estado:

ACÓRDÃO No: 072/2016 EMENTA ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2013/002713 e termos de aditamento de fls. 320/321 e 333/334, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS conforme a seguir indicado:

Campo 4.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 5.568,94 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 4.15 do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Campo 5.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 1.807,96 (um mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 5.15 do auto de infração.

Campo 6.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 2.023,18 (dois mil, vinte e três reais e dezoito centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 6.15 do auto de infração.

Campo 7.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 5.773,71 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 7.15 do auto de infração.

Campo 8.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 829,63 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 8.15 do auto de infração.

Campo 9.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 520,69 (quinhentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 9.15 do auto de infração.

Campo 10.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 2.705,69 (dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 10.15 do auto de infração.

Campo 11.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 3.575,84 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 11.15 do auto de infração.

Campo 12.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 10.142,38 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 12.15 do auto de infração.

Campo 13.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 5.485,36 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

trinta e seis centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 13.15 do auto de infração.

Campo 14.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 4.262,38 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 14.15 do auto de infração.

Campo 15.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 – No valor de R\$ 3.897,79 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade constante do campo 15.15 do auto de infração. Em 22 de março 2018 a atuada foi intimada da sentença e em 23 de abril 2018 apresenta recurso voluntário, faz um breve relato do conteúdo processual e apresenta as seguintes alegações:

Que os termos de aditamento confundiu o entendimento do auto de infração; Alega o princípio da legalidade ou princípio da reserva legal, que o “*decreto ou norma de hierarquia inferior não pode instituir o tributo*”; Cerceamento do direito de defesa – ausência do devido processo legal, “os itens considerados infracionais na peça vestibular, além de não estar descrito, também não tem correlação com a tipificação dos dispositivos legais infringidos”, menciona acordo nº 076/2012 e requer a nulidade do auto de infração e a improcedência.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende: que a sentença foi acertada; que a tipificação foi acertada com o termo de aditamento fls. 333/334 e recomenda a confirmação da sentença de primeira instância pela procedência do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2013/002713 (fls. 02/06), constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à omissão de vendas de mercadorias tributadas, identificadas pelo saldo credor de caixa, admitida o fato gerador presumido previsto no artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei estadual 1.287/2001, c/c art. 44, incisos II e III, ambos da Lei 1.287/2001, conforme constatado no levantamento da conta caixa reconstituição





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

(saldo credor de caixa), relativo ao período de: maio, junho e outubro de 2009; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2011.

Em análise do processo, entendo que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/01, conforme também consta dos termos de aditamento (fls.320/321 e 333/334) e a penalidade sugerida está devidamente transcrita nos campos 4.15 a 15.15 do auto de infração e em consonância com a infração constatada e mencionada nos autos.

O Autor do procedimento fundamenta a constituição do crédito tributário na escrituração contábil da autuada, o qual apresenta saldo credor de caixa, que caracteriza a presunção de ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei nº 1.287/01.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

- I – o fato de a escrituração indicar:
- b) saldo credor de caixa;

Neste caso, o contribuinte infringiu também o art. 44, incisos II e III da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

(...)

A Recorrente arguiu a nulidade do auto de infração, sustentando que a autoridade lançadora não teria a competência legal para a constituição do crédito tributário, O autor rebate a alegação e apresenta informações e documentos probatórios (fls. 310/312) dos autos, onde diz que a Lei 2.668/2012 alterou a Lei 1.609/2005, que mudou as atribuições típicas do cargo do então auditor 3ª classe, estabelecendo a competência legal para este fiscalizar qualquer empresa cuja receita bruta anual declarada no exercício anterior ao da realização da auditoria, esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

enquadramento no regime do simples nacional. Diz ainda que a auditoria foi realizada em 2013 e a receita bruta anual declarada em 2012 foi de R\$1.541.953,49 e o sublimite estabelecido pelo Estado do Tocantins em 2012 foi de R\$1.800,000,00, permanecendo o mesmo valor em 2013, conforme consta da legislação estadual que rege o assunto, ficando comprovado que o mesmo possuía competência legal para o procedimento executado, desta forma, rejeito o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade lançadora.

Em relação a preliminar de nulidade do auto de infração por efeito confiscatório da multa aplicada, entendo que não há qualquer fundamento plausível para essa tese, uma vez que a penalidade é sugerida pelo autuante e prevista na legislação para a infração cometida pelo sujeito passivo.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela insegurança na determinação da infração constatada, foi lavrado o termo de aditamento de fls. 320/321 e 333/334, com a correção dos dispositivos infringidos exigidos na legislação estadual.

Assim, entendo que os erros técnicos existentes quanto à determinação da infração constatada foram devidamente corrigidos e a legislação transcrita nos termos estão de acordo com as exigências das normas tributárias existentes. Desta forma rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa pela insegurança na determinação da infração, devido a ausência de legalidade de sustentação.

Em relação a falta de redução de 29,41% da base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário, apesar de confundir com as razões do mérito, nos autos foi comprovado que o contribuinte não faz jus, pois, a Lei 1.584/2005 (fls. 315/317), excluiu os benefícios fiscais em caso de omissão de receitas.

Conforme informado pelo autor do procedimento e constatado nos autos, não procede a alegação do contribuinte de que foi lançado saldo credor acumulado de um mês para os meses subsequentes, pois conforme documentos de fls. 18 e 22, ficou evidentemente demonstrado que o valor cobrado no mês anterior é deduzido do mês seguinte e assim sucessivamente.

E que sobre o saldo credor de caixa em livro, são subtraídos os valores das omissões de vendas cobradas nos meses anteriores, para determinar a omissão de venda do mês atual. Também não há em falar em acúmulo de saldo credor de caixa em 2009 para 2010, visto que o final de 2009 a conta caixa apresentava saldo devedor de R\$ 866,34, conforme consta do livro razão (fls. 136).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao pedido do contribuinte para que seja emitido novo auto de infração atualizado, alegando prejuízo na defesa, em razão da existência de dois termos de aditamento, não procede tal argumentação, visto que os termos de aditamento de fls. 320/321 e 333/334 se referem à correção dos dispositivos infringidos com a inclusão de redação textual que nada vem modificar a essência da discussão do mérito desse Contencioso e com previsão legal na Lei 1.288/2001.

No mérito, observa-se que a reclamação tributária pretendida pelo fisco estadual está caracterizada e demonstrada nos levantamentos fiscais e acompanhadas dos livros contábeis diário e razão que comprovam os lançamentos contábeis da conta caixa do sujeito passivo nos exercidos fiscalizados.

De acordo com esses levantamentos e demais documentos acostados aos autos, bem como as informações prestadas nos autos pelo autor do procedimento, e levando em conta que a defesa do sujeito passivo não apresenta nos autos informações e/ou documentos probatórios que possam contraditar a acusação sustentada pelo fisco estadual, entendeu que a razão nesse Contencioso deve ser creditada ao fisco, visto que a reclamação tributária tem nos autos, o devido respaldo na legislação estadual, conforme consta do processo.

A presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, previsto no artigo 21 da Lei 1.287/2001, é aplicável a esta reclamação tributária, pois, ficou provado que o contribuinte incorreu em infrações a legislação tributária, quando caracterizou em sua escrituração contábil a insuficiência do saldo de caixa no período fiscalizado, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração por autoridade incompetente e cerceamento de defesa por insegurança jurídica na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: Campo 4.11 R\$ 5.568,94 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos); Campo 5.11 R\$ 1.807,96 (mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos); Campo 6.11 R\$ 2.023,18 (dois mil, vinte e três reais e dezoito centavos); Campo 7.11 R\$ 5.773,71 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos); Campo 8.11 R\$ 829,63 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos); Campo 9.11 R\$ 520,69 (quinhentos e vinte reais e sessenta e nove centavos); Campo 10.11 R\$ 2.705,69 (dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos); Campo 11.11 R\$ 3.575,84 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Campo 12.11 R\$ 10.142,38 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e trinta





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

e oito centavos); Campo 13.11 R\$ 5.485,36 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos); Campo 14.11 R\$ 4.262,38 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos); e Campo 15.11 R\$ 3.897,79 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) mais os acréscimos legais, com a penalidade constante do auto de infração.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração por autoridade incompetente e cerceamento de defesa por insegurança jurídica na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: Campo 4.11 R\$ 5.568,94 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos); Campo 5.11 R\$ 1.807,96 (mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos); Campo 6.11 R\$ 2.023,18 (dois mil, vinte e três reais e dezoito centavos); Campo 7.11 R\$ 5.773,71 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos); Campo 8.11 R\$ 829,63 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos); Campo 9.11 R\$ 520,69 (quinhentos e vinte reais e sessenta e nove centavos); Campo 10.11 R\$ 2.705,69 (dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos); Campo 11.11 R\$ 3.575,84 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Campo 12.11 R\$ 10.142,38 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos); Campo 13.11 R\$ 5.485,36 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos); Campo 14.11 R\$ 4.262,38 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos); e Campo 15.11 R\$ 3.897,79 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) mais os acréscimos legais, com a penalidade constante do auto de infração. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de maio de 2020.**



Publicado no Diário Oficial de nº 5.612, de 29 de maio de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

